

ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO

Pregão Eletrônico n. 48/2021

Edital n. 48/2021

Processo Administrativo n. 744912/2021

A MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 07.657.198/0001-20, com sua sede administrativa na Avenida República do Líbano, n. 1.620, Sala 02, bairro, Alvorada em Cuiabá – MT, CEP n. 78.048-200, e-mail: licitacao@maximaambiental.com.br, vem, respeitosamente, por meio do seu procurador subscrito, com fundamento no artigo 41, §1º, da Lei n. 8.666¹, de 21 de junho de 1993, c/c artigo 24, do Decreto n. 10.024², de 20 de setembro de 2019 e no item 7.1 do Edital³, apresentar

¹ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113"

² BRASIL. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. "Art. 24. Qualquer pessoa

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em referência a itens que quebrantam a ampla competição e a busca da proposta mais vantajosa, conforme as razões a seguir registradas.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Cuida-se de Pregão Eletrônico para Registro de Preços para Contratação de empresa capacitada na prestação de serviços de **Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final** de resíduos sólidos de saúde classificados nos grupos: "A", "B" e "E", para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, Rede Cegonha, Unidades de Atenção Secundária, Centro Odontológico de Várzea Grande, CADIM, Vigilância em Saúde (Centro de Zoonoses) e Unidades Básicas de Saúde.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a data prevista para a abertura da licitação em **17 de dezembro de**

poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."

³ EDITAL N. 48/2021, DE 30 NOVEMBRO DE 2021 do Pregão Eletrônico n. 48/2021: 7.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital.

2021 (sexta-feira), o prazo antecedente de 3 (três) dias úteis para impugnação, conforme o item 7.1 do Edital⁴, se encerra em 14 de dezembro (terça-feira).

Tempestiva, portanto, a presente impugnação.

3. DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL.

A produção de resíduos sólidos pelas copiosas atividades humanas, verdadeiramente constitui-se em um grande desafio a ser confrontado pelas administrações municipais, especialmente nas grandes aglomerações urbanas.

E os resíduos de saúde, também conhecido pelo acrônimo de "RSS", também adentra nesta problemática e, vem a cada dia, ocupando importância nessa dinâmica.

É unânime que a contratação do serviço de coleta de RSS deve receber especial atenção devido às particularidades e especificidades. De modo que, ao realizar a leitura do instrumento convocatório publicado por esse grandioso município, a **MÁXIMA AMBIENTAL**, que já conta com mais de 15 anos de serviços prestados nesse segmento, se sente contrafeita em arremeter alguns dispositivos do Edital de Licitação n. 48/2021, no qual, entendemos que possa lacerar o princípio da competitividade e deixar de alcançar a melhor proposta para o município.

Face ao exposto, fazemos representar abaixo os dispositivos limitantes que entendemos alheio aos princípios e normas que regem o instituto da licitação pública.

3.1. Das disfunções do Instrumento Convocatório

⁴ 7.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital.

Como se sabe, o edital estabelece regras de natureza normativa entre os interessados em contratar com o órgão ou entidade promotora da licitação. E estas regras estabelecidas no instrumento convocatório devem estar dentro da cercania estabelecida pela Constituição Federal e a norma regente das licitações e contratos.

4. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

4.1. Da causa de desclassificação da proposta.

No subitem 11.1.9.1.1 do edital, ficou estabelecido que será desclassificada a proposta que se apresentar inexecutável. Até aqui, verifica-se que o instrumento convocatório desvela-se em caminhar com os mandamentos da norma que pavimenta o processo licitatório. Contudo, tal disposição se revela genérica, pois, para o julgador, o que se entenderá como “INEXEQUÍVEL”? Apenas valores simbólicos, irrisórios de valor zero? Qual a margem de aceitação desses parâmetros?

Diante dessas notas, para que o julgamento da futura licitação não tenha embaraço capaz de frustrar a busca da melhor proposta, efetuando classificação ou desclassificação de propostas de forma inoportuna é que advogamos no sentido de o município estabelecer critérios objetivos de avaliação da inexecutabilidade de suporte para se classificar uma proposta inexecutável ou não.

Tal requisição tem arrimo junto à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no qual destaco um excerto do Acórdão n. 109/2007, 2ª C, rel. Min. Ubiratan Aguilar, que assim asseverou:

“(...) O essencial, a nosso ver, é que os critérios ou parâmetros utilizados para análise da viabilidade das propostas estejam especificados no instrumento convocatório, nos termos do art. 40, X, art. 43, IV, e art. 48, II da Lei de Licitações, de forma a garantir a apreciação objetiva das ofertas de acordo com os elementos previamente fixados no edital, assegurando assim a transparência dos certames e a desclassificação das propostas consideradas inexecutáveis, seguindo os critérios ou

parâmetros adotados”.

Nesse viés, mais uma vez, requisitamos por parte deste Pregoeiro, que faça constar no edital, por meio de republicação do documento, critérios objetivos que possam classificar uma proposta com lastro suficiente para fazer frente à execução do objeto.

4.1.2. Da Coleta de Resíduos

Compartilhamos do entendimento que todo edital deve ser claro e objetivo, conforme descrito no art. 40 da Lei 8.666 de 1993. Imbuído dessa máxima, nos deparamos com a disposição do subitem 13.3.1 do instrumento convocatório que assim se apresenta:

13.3.1. O acondicionamento deverá ser realizado em saco plástico resistente ou caixa, mantido em recipiente fechado com tampa ajustada conforme especificações:

A presente passagem encontra-se disposta no item 13 do edital, que cuida da “**Descrição do Serviço**” que pela congruência entendemos fazer parte do encargo da contratada.

Como bem pontuado no subitem 13.1 desse mesmo edital, descreve que os serviços a serem executados compreendem a coleta externa, o que induz que os RSS já deverão estar devidamente acondicionados em sacos e ou embalagens apropriadas, de modo que tal ação não poderá fazer parte das obrigações da contratada.

Em face dessa indeterminação, faz-se necessário um esclarecimento e possível retificação do subitem 13.3.1 do edital, com o fim de debelar qualquer hesitação.

4.1.3. Da Subcontratação

A gestão satisfatória dos resíduos produzidos pela atividade de saúde é hermética e requer uma eficiente conexão de etapas de segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

Estamos diante de uma contratação da qual poderia haver fracionamento das atividades em lotes, mas, a prática de mercado, ao longo do tempo revelou que esse caminho se torna impróprio, devido às particularidades do objeto.

E é devido a essas particularidades que a Administração Pública, quando, efetiva a contratação deste objeto abre-se espaço para a *subcontratação* do serviço de **disposição final**, pois, o número de empresas com capacidade de realizar todas as etapas (do tratamento do RSS) é ínfima, de modo que *a sustentação da proibição de subcontratação restringirá em muito a participação de empresas que não possuem local adequado para destinação final*, que subcontrata este serviço em apreço (destinação final).

Presumimos que essa limitação criada pelo **subitem 19.1** do instrumento convocatório seja apenas um equívoco por parte do elaborador do Edital, pois, historicamente, o município de Várzea Grande para a mesma contratação tem permitido a subcontratação parcial do objeto (destinação final), com fundamento no **artigo 72 da Lei 8.666/1993**, que assim dispõe:

"O contrato, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração."

20 - DA SUBCONTRATAÇÃO

20.1. Será admitida a subcontratação de parte do objeto, não de todo o objeto do processo licitatório, somente a subcontratação (destinação final) dos serviços, desde que a empresa licitante apresente o contrato firmado com a subcontratada, e todos os documentos exigidos a licitante vencedora em edital, para execução do objeto proposto, conforme preconiza o artigo 72 da lei 8.666/93, o qual prescreve o seguinte: "Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração." Mas esta mesma lei, no artigo 78 prevê o seguinte: "Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...) VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato

Fonte: Processo Administrativo nº 478748 /2017 Pregão Eletrônico nº08/2018 – SMS – Várzea Grande – 2018.

No magistério de Marçal Justen Filho, este aduz que "[...]A hipótese da subcontratação torna-se cabível, por exemplo, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa⁵ [...]"

Nessa vereda, não estamos tratando de uma execução de serviço elementar, e sim, hermética, pois, na execução dos serviços a serem contratados há no mínimo quatro processos até o desenlace final, qual seja a destinação adequada do RSS.

Desta feita, caso os responsáveis pela licitação cingir-se nessa conjunção limitante de se contratar uma empresa que realize todas as etapas do processamento do lixo hospitalar sem demandar a subcontratação de uma espécie dos serviços (destinação final) estará, sem sombras de dúvida lesionando o mandamento do artigo 3º, §1º, Iº da Lei n. 8.666/1993.

Dessa maneira, está IMPUGNANTE vem respeitosamente solicitar deste município a restauração do juízo de ampliação da competição e retificar o Edital em apreço para permitir a subcontratação do serviço de "destinação final".

⁵ Justen Filho, Marçal – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 16. ed. São Paulo – Revista do Tribunais, 2014, pág. 1073.

⁶ admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

4.1.4. Do Estabelecimento de índice para Atualização Monetária (REAJUSTE)

Conforme já convencionado no âmbito do direito administrativo, o reajuste de preços é referência pactuada entre as partes para se evitar, por consequência das elevações do mercado, como: desvalorização da moeda, aumento geral de salários e insumos, atrelados à execução do contrato, um desequilíbrio financeiro.

Enfrentando o tal tema, o STJ assim revelou o seu entendimento:

"[...] o reajuste objetiva compensar os efeitos da desvalorização da moeda nos custos de produção ou dos insumos utilizados, reposicionando os valores reais originais pactuados. Como se relaciona a fatores previstos antecipadamente, as partes estabelecem, já nos termos do contrato, o critério para promover esse reequilíbrio[...]" REsp 958.177/SP, rel. Min. José Delgado, 1.ª T., em 23.10.2007.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União, assim já se posicionou sobre a temática:

"[...]"

No que tange ao item 'e' acima, vejo que dissídios coletivos e aumento no custo de materiais não devem ser considerados necessariamente como justificativas para reajustamento do contrato em período menor que um ano da data da assinatura do ajuste, tendo em vista que, como regra, o reajustamento contratual com base em índices monetários ou de custos só deve ser realizado anualmente, consoante determina o art. 28 da Lei 9.069/1995⁷" (Acórdão 8.224/2011, 2.ª Câm., rel. Min. André Luís de Carvalho

⁷ Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

" [...]

Os reajustes de preços, de acordo com a variação do índice previsto no edital, devem abranger o período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir"
(Acórdão 1.941/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bem querer Costa)

Querendo fazer parte nesta discussão, assim asseverou o jurista Justen Filho:

"Justamente por isso, a inclusão de cláusula de reajuste não é uma mera faculdade da Administração. Estando presentes os pressupostos (basicamente, o decurso de prazo superior a doze meses entre a data de apresentação das propostas e a data da liquidação das obrigações), será obrigatória a existência de cláusula de reajuste. Assim se passa para assegurar a possibilidade de comparação entre as propostas elaboradas e a sua seriedade. O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses dos licitantes, mas, também, da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas - o que produziria ou a seleção de proposta inexecutável ou a distorção da competição." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 16ª Ed., 2014, pág. 751)

Os anos de 2020 e 2021 tem nos mostrado como a humanidade não está preparada para adversidades que ultrapassam a linha do razoável. Essa Pandemia do novo coronavírus que ainda nos assombra, transmutou inúmeras dinâmicas em nosso cotidiano, em especial à dinâmica empresarial (serviços e fornecimentos). Valores pactuados em 2020 e no início de 2021, hoje se mostram mais do que defasados. E quando, o contratado busca junto ao contratante reequilíbrio econômico da avença pactuada em razão de uma reviravolta negativa no mercado, é uma burocracia quase que intransponível.

Obstar por meio de edital, através do **subitem 8.1.1** a repressão do REAJUSTE de valor por todo período que vigorar a contratualização, se mostra uma medida no mínimo algoz.

Diante desse agravo, trago ao conhecimento desta entidade, a prescrição estabelecida pelo artigo 37, XXI de nossa Carga Magna, vejamos:

Art. 37 [...]

XXI. *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaque nosso)*

Razão pela qual, pugnamos que esta entidade promotora da presente licitação institua no edital e no contrato, índice de correção e ou reajuste para o futuro contrato, como exemplo, Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que mede a inflação oficial do país. É uma medida justa e razoável.

4.1.5. Do Critério de Atualização Monetária

É muito comum ao realizar leitura de editais de licitação encontrar um rol exaustivo de sanções administrativas à contratada e nunca à contratante, quando muito, a de realizar o pagamento do serviço recebido e bens incorporados.

A Contratada em hipótese alguma pode procrastinar com suas obrigações assumidas, enquanto, do outro lado (contratante) não há nenhuma cláusula que sancione a administração quando esta posterga com suas obrigações.

Contudo, muito embora constar previsão de aplicabilidade de penalidade à Administração Pública, especialmente quando está circunscreve a obrigação

monetária, ou seja, de pagamento, nem sempre é observada.

Tal prática constitui grave insegurança financeira à contratada, o que, por si só, causa prejuízos cumuláveis.

Não queremos aqui dizer que o Município de Várzea Grande se alinha com tal prática. Contudo, com a ausência de critério de atualização monetário no instrumento convocatório e na minuta do edital, dando conta de uma sanção à administração no caso de descumprimento de suas obrigações, temos o compromisso de evocar essa previsão contida na Lei Geral de Licitações, que assim proclama:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.⁸

A obrigação de pagamento de multa com aplicação respectiva de atualização monetária é conspícuo no dispositivo citado acima. De forma que, não prever esse múnus no edital e na minuta do contrato configura-se flagrante desrespeito ao princípio capital da administração pública, qual seja, obediência ao *princípio da legalidade*.

Tendo em vista as razões expostas, reclamamos que o edital possa vislumbrar
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A DATA DO
ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES E A DO EFETIVO PAGAMENTO.

5. DO PEDIDO

Os fatos e fundamentos ora expostos autorizam a requerer:

- a) o conhecimento e processamento da presente impugnação;

⁸ Brasil. Lei n. 8.666 de 1993.

- b) critérios objetivos que possam classificar uma proposta com lastro suficiente para fazer frente à execução do objeto;
- c) retificação do subitem 13.3.1 do edital, com o fim demonstrar a responsabilidade de se ensacar ou encaixotar os RSS, uma vez que à futura CONTRATADA caberá tão somente à coleta dos resíduos já devidamente acondicionados;
- d) permitir a subcontratação do serviço de “destinação final”.
- e) institua no edital e no contrato, índice de correção de reajuste para o futuro contrato, como exemplo, IPCA;
- f) estabelecer critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Termos em que pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2021.

DEIVID MATOS DE
OLIVEIRA:704223
11120

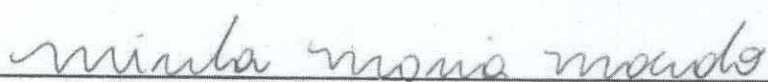
Assinado de forma digital por
DEIVID MATOS DE
OLIVEIRA:70422311120
Dados: 2021.12.13 17:15:13 -04'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2021.007.20099

Deivid Matos de Oliveira
MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ n. 07.657.198/0001-20

PROCURAÇÃO

A Signatária MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 07.657.198/0001-20, por sua representante legal abaixo assinada, vem indicar a Sr. **DEIVID MATOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade nº 11.888.72-5 SSP/MT e CPF: 704.223.111-0, residente e domiciliado na cidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso, como seu Representante, a quem confere os mais amplos e ilimitados poderes para agir em repartições públicas Federais, Municipais, Estaduais, Autarquias, Prefeituras, Órgãos Públicos em geral, estatais, empresas privadas, para todos os fins, em especial para participar de Licitações Públicas e assinatura de contratos públicos e privados, podendo para tanto: juntar, retirar, representar e desentranhar documentos, prestar declarações, assistir a aberturas de proposta e atas, tomadas de preços, fazer impugnação, reclamações, protestos e recursos fazer novas propostas, formular lances, negociar preços, rebaixas de desconto, prestar cauções, levanta-las receber importância caucionadas ou depositadas, efetuar cadastros, assinar atas, declarações, propostas, pedidos, impugnações, interpor recursos, desistir ou não da interposição de recursos e todos os documentos referentes à licitação, pagar taxas, requerer e retirar certidões em nome da Outorgante, transigir, concordar, discordar, receber intimações e notificações, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Cuiabá-MT, 01 de novembro de 2021.

Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda.

CNPJ: 07.657.198/0001-20

Mirela Maria Macedo – Sócia Proprietária

RG: 30.194.296-1 SSP/SP

CPF: 219.174.758-29



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE GOIÁS

3º Tabelionato de Notas Goiânia - Goiás

Fone: (62) 3278-1338 / 3278-1096

Ana Maria Longo - Tabela

Reconheço por VERDADEIRO a(s) firma(s) de

MIRELA MARIA MACEDO que assina por **MÁXIMA AMBIENTAL**

SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA. EPP.

person(s) devidamente identificada(s) e por haver sido apurada em minha

presença, do que dou fé. Goiânia, 01 de Novembro de 2021.

Em Testemunho, _____, da Verdade

VANUSA ROSA DE SOUZA

Selo Eletrônico nº 02082110253071909461864

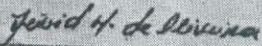
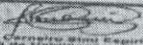
Consulte em "http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo"



maximaambiental.com.br

Bairro: Alvorada | CEP: 78.048-200 | Caixa Postal: 6099

6641 2835 | comercial@maximaambiental.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		MINISTÉRIO DAS CIDADES		DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO		CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	
NOME		DEIVID MATOS DE OLIVEIRA					
	DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF		11888725 SJ MT				
	CPF	704.223.111-20		DATA NASCIMENTO		26/05/1982	
	FILIAÇÃO						
	ETEVALDO PINTO DE OLIVEIRA DEVANIR MATOS DE OLIVEIRA						
PERMISSÃO		ACC		CAT. HAB.			
Nº REGISTRO		04544689121		VALIDADE		09/05/2023	
				1ª HABILITAÇÃO		12/01/2009	
OBSERVAÇÕES							
A							
							
ASSINATURA DO PORTADOR							
LOCAL		CUIABÁ, MT		DATA EMISSÃO		15/05/2018	
							
Assessoria Carteira Motorista Especializada - Matrícula							
ASSINATURA DO EMISSOR							
51656107458 MT614390079							
MATO GROSSO							

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1675818037

PROIBIDO PLASTIFICAR
1675818037

